ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 334/2025

Processo Número: **11148/2025** | Data do Protocolo: 11/04/2025 17:14:11

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390036003100300035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Proíbe o repasse de recursos públicos para a realização oupatrocínio de eventos sociais, corporativos, culturais, esportivos, religiosos, acadêmicos e educacionais, programas de rádio e televisão ou rede sociais, que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce de crianças e adolescentes, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1.º Fica proibido o repasse de recursos públicos para a realização ou patrocínio de eventos sociais, corporativos, culturais, esportivos, religiosos, acadêmicos e educacionais, programas de rádio e televisão ou rede sociais, que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce de crianças e adolescentes, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se erotização precoce a exposição a ambientes, experiências e conteúdos que pertencem a um universo que não corresponde a idade da criança ou adolescente.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades públicas deverão realizar um rigoroso processo de análise e seleção dos eventos a serem financiados com recursos públicos, a fim de assegurar que não promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

Artigo 3º - A Administração Pública será responsabilizada objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei.

Artigo 4º - A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo único - Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Artigo 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, a pessoa física ou jurídica beneficiária do repasse, independentemente das demais penalidades legais cabíveis, ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – à multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a devolução do valor do repasse realizado, corrigido monetariamente;

II – à proibição de realizar eventos públicos que dependam de autorização expressa ou tácita do Poder Público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003600390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único: Para se estabelecer o valor multa a ser aplicada, será considerado:

I - a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes; e

IV - a ofensa realizada.

Artigo 6º - Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos estaduais competentes quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentro outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A erotização precoce acontece quando a criança é estimulada a certos comportamentos antes da faixa etária adequada, e isso atravessa as etapas de desenvolvimento infantil e antecipa seus aprendizados, o que pode ser bastante nocivo.

Peças de publicidade infantil, música e obras de audiovisual têm um papel central no processo de pertencimento da criança ou até de um pré-adolescente em seu círculo social.

É a partir das canções, dos personagens da moda ou até dos produtos desejados pelos pares que ela é, muitas vezes, incluída ou não de certo grupo. E esse é o maior desejo de grande parte dos jovens, que apelam ao que é apresentado nos meios de comunicação para serem aceitos entre os colegas.

Mesmo que eles não tenham condições financeiras para adquiri-lo, absorvem modelos e atitudes da mensagem que é veiculada naquela peça publicitária, evento ou programação.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003600390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Um comportamento compatível com aquele proposto pode, no entanto, adultizar um jovem que ainda está em processo de desenvolvimento emocional.

Na maior parte das vezes, inclusive, a criança sequer compreende esse processo de erotização precoce. Decide dançar uma música que todos estão dançando sem entender do que se trata, passar maquiagem ou escolher determinada roupa para se encaixar. Essas atitudes, quando repetidas, são absorvidas por ela como desejáveis e aceitas para a sua idade.

O jovem aprende na repetição e segue o padrão de comportamento daqueles no seu entorno, sem entender os sentidos que estão por trás daquilo.

É na infância que começa todo o processo de desenvolvimento de uma pessoa, por isso é necessário entender a importância de viver cada fase, sem pular etapas.

Pela presente iniciativa, que tem como fonte de inspiração o Projeto de Lei nº 178/2021, convertido na Lei nº 18.756, de novembro de 2023, do Estado de Santa Catarina, de autoria da nobre Deputada Estadual ANA CAMPAGNOLO, parlamentar aguerrida e extremamente competente, reconhecida por seu comprometimento com os valores conservadores e seu compromisso em fazer política de maneira responsável e efetiva, buscamos proibir o repasse de recursos públicos para a realização ou patrocínio de eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce de crianças e adolescentes, no Estado de São Paulo.

A proposta objetiva ainda reforçar o compromisso do poder público em proteger a infância e a adolescência, vetando qualquer incentivo financeiro às produções culturais, artísticas ou pedagógicas que exponham menores de idade à grave ofensa dos seus direitos fundamentais, comprometendo o seu desenvolvimento saudável, em especial o direito ao respeito e à dignidade.

Pela relevância da matéria tratada rogamos o apoio dos nobres Pares à presente proposição, que visa assegurar a criação de mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes.

Fabiana Bolsonaro - PL

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003600390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320032003800360039003900 3A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em **11/04/2025 16:57**
Checksum: **8A716E9CF38EF884F0110C85852991CE4845676F88DE8445AC7AFC707989990C**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320032003800360039003900 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.